DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5263/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5494/2018
PROTOCOLO	: 1905336
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DENIZE APARECIDA PEREIRA RIOS ARAUJO
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVIMENTOS INTEGRAIS – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária ao servidor **Antonio Felix Soares**, inscrito sob o **CPF/MF nº 201.391.281-15**, cadastrado em respectiva matrícula: 2820, titular do cargo efetivo de Contador.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária e pelo Procurador do Ministério Público de Contas. Ambos concluíram pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria em apreço, conforme se observa na análise **ANA - ICEAP - 28338/2018** (fls. 46-47) e no **PAR - 4ª PRC - 7025/2019** (fl. 48).

É o relatório.

Analisando os autos, verifico que a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, foi concedida conforme Portaria nº 007/2018, publicada na imprensa local - Jornal Regional, de 09/05/2018, e fundamentada em consonância com o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/2005, e art. 5º da Lei Complementar Municipal n. 010/2005.

Diante do exposto, concordo com a análise da DFAPGP, acolho o parecer do i. Representante do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

I **-** pelo **REGISTRO** do ato da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor **Antonio Felix Soares**, inscrito sob o **CPF/MF nº 201.391.281-15,** no cargo de Contador, conforme Portaria nº 007/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 10, I, do RITC/MS;

II – Pela **Remessa** dos autos ao cartório para publicação e demais encaminhamentos, consoante disposição do art. 174, §2º e §3º, II "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 26 de abril de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM